(DES)ESTÍMULOS ECONÔMICOS À LITIGIOSIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: CASO DA ADI Nº 5.766/DF

ECONOMIC STIMULUS TO LITIGATION AND THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE: CASE OF ADI Nº 5.766/DF

Juan Pablo Couto de Carvalho[*]
Lourival José de Oliveira[**]

RESUMO: *Este artigo objetiva examinar a compatibilidade entre o direito fundamental de acesso à Justiça e o uso de restrições legais ao benefício de gratuidade da Justiça como medida econômica de desestímulo à litigância judicial, valendo-se da análise de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 5.766/DF, que tratou dos limites constitucionais em emprestar função econômica às normas processuais para manter uma relação de equilíbrio sustentável entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância. Adotou-se na pesquisa o método de revisão bibliográfica com enfoque no ferramental teórico da análise econômica do direito. A hipótese é de que existam incentivos exagerados ao ajuizamento de demandas, a rivalizar com os benefícios sociais trazidos pela litigância com os custos da utilização do sistema de justiça. A conclusão é no sentido de que as normas processuais devem propiciar um ambiente normativo de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta, cabendo ao legislador selecionar de forma razoável e proporcional os (des)estímulos econômicos à judicialização que se mostrem mais adequados sob a perspectiva do acesso socialmente responsável à Justiça.*
Palavras-chave*: acesso à Justiça; análise econômica do direito; assistência judiciária gratuita (AJG); demandas judiciais.*

ABSTRACT*: This article aims to examine the compatibility between the fundamental right of access to Justice and the use of legal restrictions to the benefit of gratuitousness of Justice as an economic measure to discourage judicial litigation, drawing on the analysis of precedent of the Brazilian Federal Supreme Court, in ADI nº 5.766/DF, which dealt with the constitutional limits in lending an economic function to procedural rules to maintain a sustainable balance between the individual cost of filing in court and the social cost of litigation. The method of bibliographic review was adopted in the research, focusing on the theoretical tools of the economic analysis of law. The hypothesis is that there are exaggerated incentives for filing claims, rivaling the social benefits brought by litigation with the costs of using the justice system. The conclusion is that procedural rules must provide a normative environment of incentives and disincentives that is*

[*] Advocacia-Geral da União (AGU), Brasília, DF, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-4613-1463
[**]Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Departamento de Direito Público, Londrina, PR, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-6700-0820

compatible with the limits of litigation that society have, and it is up to the legislator to reasonably and proportionately select the economic (dis)incentives to judicialization that are more adequate from the perspective of socially responsible access to justice.
***Keywords**: access to justice; economic analysis of law; free legal assistance; legal claims.*

1 INTRODUÇÃO

Em 2021, um dos julgamentos de maior repercussão social do Supremo Tribunal Federal (STF) versou sobre o impasse entre as restrições legais à gratuidade da Justiça como medida de contenção à litigiosidade judicial e o direito fundamental de acesso à Justiça[1].

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, proposta pelo procurador-geral da República, que se contrapôs às alterações e inclusões dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 790-B, *caput* e § 4º; art. 791-A, § 4º; art. 844, §§ 2º e 3º, decorrentes da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), considerados inconstitucionais por caracterizarem restrições legais à garantia da gratuidade da justiça (art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da Constituição da República de 1998 – CF/88), ao impor aos seus destinatários: (i) o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; e (ii) o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento. O ensejo do julgamento em tela expõe a atualidade do seguinte problema: considerados os interesses privados para litigar, é possível que existam, no ordenamento jurídico nacional, incentivos exagerados ao ajuizamento de demandas, a rivalizar os benefícios sociais trazidos pela litigância com os custos da utilização do sistema de justiça?

No escopo de enfrentar a questão norteadora, o presente trabalho pretende contribuir para a revisão da literatura sobre o tema e a promoção do estudo de caso da ADI nº 5.766, cujo julgamento se estendeu de 5/2018 a 10/2021, ensejando um debate inovador, no STF, sobre a constitucionalidade de medidas legais de restrição à gratuidade da assistência judiciária como ferramenta de contenção do comportamento litigioso.

Do detalhamento das posições teóricas antagônicas firmadas no voto do relator original, ministro Luís Roberto Barroso, e do vogal, ministro Edson Fachin, que abriu a divergência, é possível rascunhar parâmetros

[1] Na clássica definição de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: **(i) assegurar a todos, de forma igualitária, reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios junto ao Estado-juiz;** e (ii) produzir, por meio desse sistema, resultados individual e socialmente justos. Interessa ao presente trabalho a primeira concepção de acesso à Justiça, por se tratar de uma investigação com enfoque processual e consequencialista.

sobre a compatibilidade entre o direito fundamental de acesso à Justiça e as medidas econômicas de desestímulo à litigância judicial.

Nesse sentido, a hipótese é de que a aguda judicialização verificada no Brasil, que finalizou o ano de 2019[2] com 77,1 milhões de processos em tramitação, dos quais 30,2 milhões de novas ações ajuizadas (CNJ, 2020b), está, dentro de um acervo multifatorial de causas, correlacionada aos estímulos legais de litigar sem ônus, de modo que a restrição a estes estímulos poderia importar na diminuição do litígio frívolo ou desnecessário (demandismo).

Empregou-se na pesquisa o método de revisão bibliográfica com enfoque no ferramental teórico da análise econômica do direito (AED), porquanto, as iniciativas legislativas de restrição à assistência judiciária gratuita (AJG) inseridas na última reforma trabalhista[3] têm inspiração no consequencialismo jurídico preconizado pelo referido instrumental analítico que, na situação examinada, supõe haver correlação positiva entre, de um lado, as medidas legais de generalização da gratuidade de acesso à Justiça e, de outro, o desenvolvimento de uma cultura de incentivos à litigância aos sujeitos do processo civil, com repercussões na sustentabilidade do sistema judicial.

A metodologia conhecida como AED consiste numa abordagem pragmática que pretende predizer como as pessoas respondem a incentivos legais, considerando o Direito um conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos. Com efeito, a "abordagem juseconômica investiga as causas e as consequências das regras jurídicas e de suas organizações na tentativa de prever como cidadãos e agentes públicos se comportarão diante de uma dada regra e como alterarão seu comportamento caso essa regra seja alterada." (ARAKE; GICO JR., 2014, p. 5).

2 RETROSPECTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BRASIL

A consolidação do acesso à Justiça como direito fundamental da humanidade é uma conquista histórica. E a assistência judiciária para os

[2] Neste artigo, quantos aos números da judicialização, elegeu-se como parâmetro o ano-base de 2019, pois, em 2020 e 2021, os números do Poder Judiciário foram significativamente impactados pelos efeitos da pandemia de COVID (CNJ, 2021), a revelar a diminuição da demanda pelos serviços de justiça (queda de 12,5% de ações judiciais ajuizadas pela primeira vez em 2020 em relação a 2019).

[3] As iniciativas legislativas que buscam criar desestímulos econômicos à litigiosidade são observadas noutro campo excessivamente litigioso que é o processo previdenciário. Em 2021, foi aprovado, na Câmara dos Deputados, e, agora, tramita no Senado, o Projeto de Lei n.º 3914/2020 que altera as regras de pagamento de honorários periciais, ao tempo em que formula critérios objetivos de renda à concessão da justiça gratuita.

pobres surge com a primeira "onda" de soluções práticas para garantir ao cidadão a resolução de seu conflito de interesses pelo Poder Judiciário, tal como aponta Cappelletti e Garth (1988, p. 31-32):

> O recente despertar de interesse em torno do acesso à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira 'onda' desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses 'difusos'*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça'.
>
> [...] Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.

O jurista norte-americano Peter Messitte, em clássico artigo doutrinário sobre o direito fundamental à gratuidade da Justiça, publicado, em 1967, pela Revista da Faculdade de Direito da UFMG, relata a história da assistência judiciária gratuita no Brasil, desde o período colonial, com destaque para a legislação e os programas relacionados a esse direito de inegável importância para o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Desde a Constituição de 1934, informa Messitte que o direito à gratuidade da justiça é reconhecido no âmbito constitucional, e faz parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira. Com exceção da Constituição de 1937, silente sobre o assunto, todos os textos constitucionais posteriores reconheceram a importância dessa prerrogativa para os hipossuficientes econômicos, com a finalidade de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça[4].

O passo seguinte para a efetiva implantação da assistência judiciária gratuita no Brasil aconteceu com o advento da Lei nº 1.060/1950, que

[4] Na Constituição de 1946, a garantia de assistência judiciária aos necessitados estava prevista no art. 141, § 35, e, na Constituição de 1967, o preceito está contido no art. 150, § 32. (MESSITTE, 1967).

definiu os pressupostos para o exercício desse direito, sem a exigência de o cidadão, nacional ou estrangeiro residentes no país, comprovar sua condição de hipossuficiente. O art. 4º da referida lei, cujo § 1º, na redação vigente desde 1986 (dada pela Lei n. 7.510/1986), estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos dessa lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas processuais.

A Carta Magna de 1988 reafirma o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), observado o devido processo legal (art. 5º, LIV), e como corolário concede o status de cláusula pétrea ao dever do Estado em prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), o que configura a garantia desse direito subjetivo a todo aquele que comprovar, na forma da lei, a necessidade de litigar em juízo.

Ao mesmo tempo, para dar concretude a essa garantia, a CF/88 cria e elege a Defensoria Pública[5] como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da orientação jurídica e da defesa dos necessitados em todos os graus, de forma integral e gratuita, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88.

Com o advento da Lei nº 13.105, o Código de Processo Civil (CPC) vigente, vários trechos da Lei nº 1.060 foram revogados, porém sem mudança quanto à demonstração da condição de necessitado, para fins de obtenção da gratuidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que ao juiz somente é autorizado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes dessa medida, determinar que a parte faça a comprovação de que atendeu os referidos pressupostos (art. 99, §§ 1º e 2º). (BRASIL, 2015).

A abrangência dos custos assumidos pelo Estado para o cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita em favor daqueles comprovarem insuficiência de recursos é revelada no extenso rol de cobertura do art. 98, § 1º, do CPC:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[5] Segundo a jurisprudência em teses do STJ: "Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (BRASIL, 2020c).

> § 1º A gratuidade da justiça compreende:
> I - as taxas ou as custas judiciais;
> II - os selos postais;
> III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
> IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
> V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
> VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
> VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
> VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
> IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015).

Apesar de delimitar o benefício às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a legislação atual não fixa critérios objetivos de renda para caracterização do direito aos benefícios da justiça não onerosa, deixando à jurisprudência a tarefa de estabelecer critérios que levem em conta a situação financeira real da parte interessada, sem ficar presa a modelos objetivos [6]. Em outras palavras, a concessão da AJG, no ordenamento brasileiro, é puramente casuística.

[6] STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.463.237, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 16.2.2017; STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.706.497, Relator. Min. Og Fernandes, julg. 6.2.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1.703.327, Relatora. Min. Nancy Andrighi, julg. 6.3.2018.

Para Fux e Bodart (2021, p. 30), "a jurisprudência brasileira é bastante generosa no que diz respeito aos critérios para a concessão da gratuidade de justiça." Para corroborar essa afirmação, mencionam que, não obstante prevaleça o entendimento de que a presunção de pobreza deva ser aferida em cada caso concreto, é bastante comum a adoção do parâmetro da remuneração líquida que chega até dez salários-mínimos do requerente, o que, a título de comparação, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do terceiro trimestre de 2017, abrangeria 98% da população brasileira[7].

A revogação da assistência judiciária gratuita não é sanção prevista nem mesmo para o litigante de má-fé, apesar de ele estar sujeito às hipóteses e penalidades dos arts. 80 e 81 do CPC [89].

Paralelo ao sistema de assistência judiciária gratuita, o legislador ainda criou outras medidas com escopo de universalizar o acesso à Justiça, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis e fazendários, cujo acesso independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de honorários sucumbenciais, custas, taxas ou despesas.

Os incentivos à litigância judicial abrangem, ainda, os entes de direito público, em todos os níveis federativos, os quais gozam de regime de gratuidade das taxas e custas judiciárias quando em disputa judicial.

3 O "SUCESSO" DAS MEDIDAS LEGAIS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O CONSEQUENTE AUMENTO DA LITIGIOSIDADE

Medidas legislativas importantes promoveram a ampliação do acesso à Justiça, no Brasil, e efetivamente atingiram seu propósito. No entanto, essa expansão tem um impacto no funcionamento do sistema de justiça e gera consequências no comportamento litigioso dos agentes sociais, como ilustram os dados adiante articulados.

---

[7] Na ADI nº 3.629/AP, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que fixava a gratuidade no pagamento de custas processuais junto ao Tribunal de Justiça do Amapá, aos cidadãos que recebessem renda de até dez salários-mínimos. A inconstitucionalidade se deu por faltar competência parlamentar para iniciar o processo legislativo que reduza a arrecadação da taxa judiciária. Do voto do ministro Gilmar Mendes, relator, extrai-se: "Aliás, o patamar econômico adotado pelo ato impugnado para conceder a isenção – renda pessoal inferior a dez salários-mínimos – alcança a gigantesca maioria da população do Estado, cuja renda domiciliar per capita, em 2018, segundo o IBGE, era de R$ 857,00, de modo que seria impossível equilibrar a arrecadação pelo aumento do valor da taxa sobre os poucos não isentos. É demasiadamente que a lei impugnada reduz a fonte constitucionalmente prevista de custeio do Poder Judiciário, prejudicando o exercício material de sua independência e autonomia".

[8] Jurisprudência em teses (STJ), Edição nº 148: Gratuidade da Justiça- I. (BRASIL, 2020c).

[9] O art. 4º, § 1º da LAJ prevê pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, para aquele que, maliciosamente, postular a justiça gratuita sem os pressupostos legais de concessão. Entretanto, pesquisa empírica feita por Arake e Gico Jr. (2014) verificou que a multa não é aplicada de modo significativo pelos magistrados.

No ano de 2019, a despesa total com o Judiciário brasileiro foi de R$ 100,2 bilhões[10], aumento de 2,6% em relação a 2018, correspondendo a 1,5% do PIB nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R$ 479,16 por habitante, mais de R$ 100,00 a mais, por pessoa, do que no ano de 2009, que foi de R$ 351,52 (CNJ, 2020b).

Dos mais de 100 bilhões de reais em despesas totais do Judiciário em 2019, os cofres públicos receberam de retorno, durante o ano de 2019, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R$ 76,43 bilhões, um recurso correspondente a 76% das despesas efetuadas. Esse foi o maior montante auferido na série histórica. Somente nos anos de 2009 e 2018, a arrecadação havia superado o patamar de 60%.

A esse custo, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com **77,1 milhões de processos em tramitação**, a aguardar alguma solução definitiva. É verdade que o número confirma a tendência de baixa do acervo desde 2017 (CNJ, 2020b). A redução, entretanto, não deriva da diminuição de novas ações ajuizadas, mas, sim, do aumento da capacidade do Judiciário em concluir processos, como reflexo das políticas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo das Metas Nacionais e do Prêmio CNJ de Qualidade, e, provavelmente, da modernização legislatória decorrente do advento do novo CPC, que prestigiou a cultura de precedentes e a resolução massiva de conflitos, a partir da definição de teses em recursos representativos da controvérsia de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões[11]. Houve crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, em 2019, o maior valor da série histórica (CNJ. 2020b).

Na relação entre os processos arquivados com assistência judiciária gratuita e o número de habitantes, o Relatório Justiça em Números constatou aumento na série histórica, atingindo o maior indicador no ano

[10] Para o orçamento de 2020, as despesas totais do Poder Judiciário nacional foram de R$ 100,06 bilhões de reais, (1,3% do PIB) o que representa – em valores atualizados pelo IPCA - uma diminuição de 4,5% em relação aos gastos de 2019. Entretanto, como explicado na introdução, preferiu-se eleger como parâmetro o ano-base de 2019, pois, em 2020 – e consequentemente em 2021 - os números do Poder Judiciário foram significativamente impactados pelos efeitos da pandemia de COVID (CNJ, 2021), a revelar a diminuição da demanda pelos serviços de justiça (queda de 12,5% de ações judiciais ajuizadas pela primeira vez em 2020 em relação a 2019).

[11] Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior (CNJ, 2020b).

de 2019, de 3.065 processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes (CNJ, 2020b). Em relação a 2018, houve também aumento de 118 para 122 casos novos de AJG por mil habitantes.

A concessão da AJG cresceu entre os anos de 2015 e 2018, porém reduziu em 2019. O índice de crescimento foi de 27% em 2015, atingiu 34% em 2018 e caiu para 31% em 2019 (CNJ, 2020b). Esses dados estatísticos não consideram os processos criminais e de juizado especial da base, que, pela natureza dos ritos, gozam de isenção legal de custas processuais.

Décadas depois do advento dos Juizados Especiais, criados deliberadamente com o propósito de "abranger à demanda reprimida de conflitos sociais que enfrentava diversos obstáculos para alcançar sua resolução por meio do sistema de justiça[12]" (CNJ, 2020a, p. 102), continuou crescendo o volume de ações novas ajuizadas neste rito especial, com elevação, em 2019, de mais de 50% no quantitativo de novas demandas (CNJ, 2020a), a sugerir que, além da demanda reprimida, o ambiente institucional estimulou o surgimento de novos litigantes.

Segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020b), mais de 7 milhões de casos novos chegaram aos juizados especiais (estaduais e federais) em 2019, e a demanda não apresenta qualquer sinal de arrefecimento na série histórica apresentada desde 2015. Ainda que o grande volume de processos na Justiça Estadual siga com certa estabilidade nos últimos quatro anos, chegando a uma ligeira queda de 4%, na Justiça Federal o crescimento foi de 81,3% nesses últimos quatro anos.

O expressivo aumento da litigiosidade na Justiça Federal decorre, primordialmente, da evidência de a Previdência Social, na face representada pelo INSS, ser o tema mais judicializado em varas e tribunais federais do país, tendo alcançado 57,9% dos casos ajuizados em âmbito federal (INSPER, 2020) e o resultado disso é que a despesa decorrente de emissão judicial, entendida como o valor da emissão do conjunto de benefícios que foram concedidos com base em decisão judicial, passou de menos de R$ 1 bilhão, em 1995, para patamar em torno de R$ 80 bilhões, nos anos de 2019 e 2020, o que representa um crescimento anual médio de quase 20% a.a. (BRASIL, 2021).

Dados recentes levantados por Costanzi *et al* (2021) apontam que a participação relativa das concessões judiciais de benefícios operacionalizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) cresceram continuamente e de forma relevante nas duas primeiras décadas no século XXI, a corroborar a evidência de a concessão administrativa total

[12] "Os legisladores responsáveis pela criação dos juizados tinham como objetivo ir além do mero redirecionamento de causas "mais simples" ou de "pequenas causas", pois voltavam-se principalmente para a reforma do Judiciário na incorporação de preceitos como o acesso à justiça" (CNJ, 2020b).

ter crescido ao ritmo médio anual de 2,85%, entre 2001 e 2020, enquanto a judicial teve incremento médio anual de 17,5%.

A participação das concessões judiciais em relação ao total de benefícios concedidos do INSS, de acordo com o levantamento de Costanzi *et al* (2021), cresceu de 1,9%, no período de junho a dezembro de 2003, para cerca de 12,9% em 2020. É dizer: para cada 50 benefícios concedidos pelo INSS um deles tinha como origem uma decisão judicial em 2004 (1/50). Em 2020, a proporção é de aproximadamente uma concessão por decisão judicial em cada oito concessões (1/8).

Não por acaso, umas das características da lide previdenciária é a gratuidade da assistência judiciária, seja porque a maioria das demandas tramitam no rito dos Juizados Especiais Federais[13], seja pela faixa de renda média dos segurados do RGPS, a ensejar enquadramento presumido nos critérios subjetivos de concessão da benesse, mesmo nas lides em curso fora dos Juizados.

Os impactos da hiperlitigiosidade repercutem na organização e no custo operacional dos órgãos públicos e agentes privados diretamente relacionados com o tratamento da judicialização. No campo da Previdência social, por exemplo, dados disponíveis no Acórdão TCU n° 2.894/2018 – Plenário, relativos a 2016, estimam que cerca de 23,7% do custo operacional da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal, do INSS e da Defensoria Pública da União, vistos conjuntamente, decorre de processos envolvendo matéria previdenciária.

No que diz respeito ao custo com a alocação de servidores, estima-se que 22,4% dos servidores da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal, do INSS e da Defensoria Pública da União estejam absorvidos pelas demandas previdenciárias. No caso da Justiça Federal, 59,6% dos magistrados estariam dedicados ao tema, em contraste com 37,7% dos servidores. Na Procuradoria-Geral Federal, há mais da metade da força de trabalho mobilizada para tratamento do assunto (BRASIL, 2018e). A situação reflete a significativa absorção de custos operacionais e com servidores dos órgãos envolvidos com a judicialização examinada.

4 RELEITURA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O impressionante acervo de números apresentados no item anterior tem pluralidade de causas, muitas das quais nenhuma relação guarda com o uso abusivo do direito à AJG. De toda sorte, essa correlação também entra no rol de concausas do problema.

[13] Estima-se que 70,6% do total de demandas ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais são de natureza previdenciária (IPEA, 2012).

A hipótese testada pela AED é de que aspectos comportamentais influenciam a tomada de decisão do cidadão em ajuizar demanda judicial, de modo que algumas intervenções na arquitetura da escolha pela litigância (também conhecido como *nudging*), podem predizer a conduta realizada.

Na economia comportamental, a arquitetura da escolha é a organização do contexto no qual as pessoas tomam decisões, com objetivo de influenciá-las de forma previsível para um determinado comportamento desejado (THALER; SUNSTEIN, 2019).

Num primeiro olhar, a estruturação das regras que regem o processo judicial, notadamente, as políticas legislativas de custas, gratuidades, isenções judiciárias, o sistema dos Juizados Especiais Federais, a instabilidade jurisprudencial, as singularidades do "inchado" mercado de advocacia brasileira[14], entre outros fatores de natureza institucional e cultural, formam um poderoso sistema de incentivos à judicialização.

Com efeito, a observação empírica sugere que os índices de judicialização flutuam ao sabor de inúmeras variáveis, não estritamente jurídicas, apontando uma certa correlação positiva não desprezível entre a generalização da AJG e o aumento da judicialização.

Arake e Gico Jr. (2014), ao mencionarem estudo empírico que dá conta que as ações sem a gratuidade de justiça foram exitosas num percentual de 116% maior do que naquelas em que ocorreu a concessão do benefício da AJG, concluem: "a gratuidade de justiça não amplia, necessariamente, o acesso ao Judiciário ao juridicamente pobre, mas apenas reduz o risco de sucumbência das ações ajuizadas; estimulando o ajuizamento de ações frívolas e temerárias." (ARAKE; GICO JR., 2014, p. 15).

A corroborar esse entendimento, o Relatório Justiça em Números associa a redução do volume total de processos da Justiça do Trabalho, que glosou um milhão de processos do seu estoque nos anos de 2018 e 2019, às alterações legais promovidas pela reforma trabalhista, ao deduzir que "a redução dos processos ingressados na Justiça do Trabalho pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, a qual entrou em vigor em novembro daquele ano" (CNJ, 2020b, p. 93).

[14] "Outro sintoma da disfuncionalidade da justiça civil no Brasil diz respeito ao mercado de advocacia. O País possui mais faculdades de direito que todas as outras nações do mundo somadas: mais de 1.400 (mil e quatrocentos) cursos. O número de advogados ultrapassou a marca de 1 (um) milhão, fazendo do Brasil um dos lugares com maior densidade de advogados do mundo: aproximadamente um advogado a cada 209 (duzentos e nove) habitantes. (...) o elevado número de advogados, em si, não constitui um problema. .... Entretanto, o elevado número de advogados passa a ser disfuncional quando decorre de incentivos em excesso para litigar e reduzir a previsibilidade do Direito – cuida-se de mais uma consequência negativa de sistemas demasiadamente expostos ao *rent-seeking*. Da mesma forma, seria disfuncional um número reduzido de advogados caso isso decorresse, por exemplo, da imposição de um ditador para que seu regime não se sujeitasse ao escrutínio de profissionais jurídicos" (FUX e BODART, 2020, p. 33-34).

No mesmo sentido, Ferreira (2020) analisou dados sobre o número de processos novos abertos na Justiça do Trabalho, em séries mensais, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, e os resultados revelaram que a reforma implantada pela Lei nº 13.467/2017 impactou o volume de novas demandas na Justiça do Trabalho, com redução de 51% no número de processos ajuizados, no período pós-choque[15].

A hipótese de Ferreira (2020, p. 11) é na seguinte direção:

> A lei 13.467/2017 pode ter reduzido o número de ações demandadas na Justiça do Trabalho ao nível "real", eliminando o uso desnecessário da justiça simplesmente por ser gratuita. Na teoria econômica esse fato é conhecido como efeito seleção, onde paga mais quem mais precisa ou usa mais (Ashraf, Berry & Shapiro, 2010). Esse entendimento está alinhado ao que ocorre em Portugal em relação ao seu sistema de saúde pública, em que são cobradas taxas moderadoras, para evitar o uso desnecessário do sistema.

Thaler e Sunstein (2019, p. 6-7) alertam como a abertura irrestrita a um direito pode propiciar um ambiente de abuso em seu uso:

> [...] E, como qualquer outra pessoa que exerça o poder, o titular de um direito pode se sentir tentado a usá-lo para o mal. O direito de um indivíduo de mover ação judicial contra outro é um exemplo clássico. Pelo fato de um direito implicar um poder que pode ser exercido para o bem ou para o mal sobre outras pessoas, esse direito deve ser restrito e devem-se colocar obstáculos ao seu exercício, mesmo que ele seja, ao mesmo tempo, escrupulosamente protegido. A própria liberdade de expressão deve ser restringida quando o seu mau uso (gritar "Fogo!" num cinema lotado, por exemplo) põe em risco a segurança jurídica. Um regime político baseado nos direitos se dissolveria num caos suicida e de destruição mútua, a menos que conte com

[15] A rigor, segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2021), o número de novas ações trabalhistas ajuizadas por ano foi reduzido de 4,3 milhões, em 2016 e 2017, para 3,5 e 3,0 milhões, em 2019 e 2020.

> proteções cuidadosamente planejadas e garantidas contra o mau uso dos direitos básicos.

Para Mancuso (2014, p. 67), os milhões de processos em curso perante os vários órgãos do Poder Judiciário decorrem, em grande proporção, de "uma leitura exacerbada e irrealista que tem sido feita do *acesso à Justiça"*. Posição contrária, consistente na generalização incondicionada da oferta de justiça estatal, acaba provocando três efeitos indesejados: (i) estimula a litigiosidade ao interno da sociedade; (ii) desestimula a solução a busca por meios alternativos de solução de conflitos; e, ainda, (iii) resulta em sobrecarga ao Judiciário. (MANCUSO, 2014).

Calmon de Passos (2007 *apud* MANCUSO, 2014, p. 69) compartilha da ideia de que o excessivo número de processos judiciais em tramitação "é fruto igualmente do incentivo à litigiosidade que é uma leitura incorreta, data venia, da Constituição [...]."

Na mesma linha, é o entendimento do processualista Humberto Theodoro Jr. (2005, p. 33):

> Desde que a consciência jurídica proclamou a necessidade de mudar os rumos da ciência processual para endereçá-los à problemática do **acesso à Justiça**, houve sempre quem advertisse sobre o risco de uma simplificação exagerada do processo judicial produzir o estímulo excessivo à litigiosidade, o que não corresponde ao anseio de convivência pacífica em sociedade. A proliferação de demandas por questões de somenos representa, sem dúvida, um complicador indesejável. Quando o recurso à Justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias e as acomodações voluntárias de interesse opostos acontecem em grande número de situações, a bem da paz social. Se, porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar o acesso à Justiça, mas não vulgarizá-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do "demandismo" caprichoso e desnecessário. (grifo nosso).

Nesse sentido, o enfrentamento da crise de hiperlitigiosidade passa por repensar incentivos institucionais e normativos para que as partes, advogados e juízes venham a adotar comportamento cooperativo e coerente com o propósito explícito de desjudicializar, mormente, as questões de contencioso de massa, sem prejuízo, é claro, à garantia do acesso à Justiça, que precisa receber uma compreensão contextualizada e que propicie um ambiente cooperativo entre os sujeitos do processo, sem o qual ficaria prejudicada a promessa constitucional de oferecimento ao cidadão de prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada.

Sobre esse ponto, argumenta Wolkart (2021, p. 30):

> Denominamos essa postura de comportamento cooperativo. Acreditamos que, tal como ocorre na tragédia dos comuns, os incentivos naturais do sistema de Justiça induzem os sujeitos processuais a comportarem-se como free-riders, ou seja, a maximização das próprias utilidades (benefícios pessoais) sem colaborar com a manutenção do bem (Justiça) par ao resto da sociedade. Não por outra razão, magistrados fundamentam suas decisões de forma inadequada, autores ajuízam ações com pouca probabilidade de procedência, partes priorizam a litigância à autocomposição do conflito, advogados e partes não raro litigam de má-fé, juízes e cortes em geral desrespeitam precedentes obrigatórios e devedores recusam-se ao adimplemento de decisões judiciais. Essas e outras posturas não cooperativas geram efeitos sistêmicos, criando e mantendo o cenário de tragédia que impede a conquista dos objetivos do art. 6º do CPC/2015.

Assim, concorda-se que a solução para promover o comportamento cooperativo e enfrentar esse cenário passe pela criação de incentivos adequados aos principais sujeitos do processo, o que depende, geralmente, de modificações na estrutura de custas processuais e nos critérios de distribuição da AJG.

O cenário de "Tragédia da Justiça" (WOLKART, 2021) sugere haver uma separação entre aqueles que elaboram as políticas legislativas aplicáveis ao processo judicial e os escopos perseguidos pelos inúmeros órgãos de Estado e de Governo que explicitamente buscam a

desjudicialização[16]. Uma abordagem centrada nos atores do processo judicial (juízes, advogados e partes), em que a concepção e a execução das políticas sejam consideradas simultaneamente e não sequencialmente, poderia conectar esses pontos.

O Guia da Política de Governança Pública (BRASIL, 2018a) destaca que as judicializações frequentes podem sinalizar problemas no desenho ou na implementação das políticas públicas, existindo possibilidades de melhorias significativas a partir do conhecimento dessas questões e da adoção de medidas para que as correções necessárias possam ser propostas.

5 AS RESTRIÇÕES À GRATUIDADDE DA JUSTIÇA IMPOSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N º 13.467/2017)

A reboque das questões expostas acima, mormente, os efeitos que o ambiente normativo exerce sobre a tomada de decisões do agente litigante em potencial, o debate político passou a considerar a mitigação de estímulos econômicos à litigância, a ensejar, em 14 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro do mesmo ano, a publicação da Lei nº 13.467, que altera vários artigos da CLT.

Para os fins do presente trabalho, importa destacar apenas as alterações de natureza processual que modificaram substancialmente as regras de responsabilização da parte vencida pelas custas judiciais e honorários de sucumbência, por se tratar dos pontos introduzidos pelo legislador com o propósito de conter a judicialização nas relações laborais, mediante o agravamento das consequências da demanda frívola ou temerária.

Em matéria de justiça gratuita, a reforma promoveu quatro principais mudanças na CLT, por intermédio dos arts. 790, §§ 3º e 4º; 790-B; 791-A, §§ 3º e 4º; e 899, § 10, conforme acompanha a redação:

> Artigo 790 [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

[16] Exemplo desta busca é o acordo interinstitucional firmado entre a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, a Defensoria Pública da União, o Ministério da Economia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social com o escopo de estabelecer uma estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social (DOU de 22/08/2019, Seção 3, p. 118 e retificação DOU de 23/8/2019, Seção 3, p. 112).

benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
Artigo 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.
Artigo 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
[...]§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em

> **julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**
> Art. 844. [...]
> § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
> **§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.**
> § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL, 1943, grifo nosso).

A primeira alteração a merecer consideração reside no art. 790, § 3º, da CLT, que estabelece que fará jus ao benefício da justiça gratuita aquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), valor que, em 2021, correspondia a R$ 2.573,42, quando, na norma revogada, o critério era renda de até o dobro do salário-mínimo legal, ou, em 2021, de R$ 2.200,00.

Note-se que o critério objetivo de renda a ensejar presunção do direito à AJG foi ampliado, pois, na atualidade, o valor equivalente a 40% do teto do RGPS supera a importância econômica de dois salários-mínimos, parâmetro do texto revogado. Por outro lado, em alteração à regra da distribuição do ônus da prova, o legislador transferiu ao jurisdicionado com renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS a responsabilidade de "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", não bastando, pois, a simples declaração de necessidade do benefício, como admitia o texto revogado.

Logo, entende-se superada a interpretação cristalizada no item I da Súmula nº 463 do TST, que, fundada na legislação anterior à Reforma Trabalhista, admitia bastar a declaração de hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural.

Sobre os questionamentos quanto à constitucionalidade da referida modificação nos critérios de concessão da justiça gratuita, objeto do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, afirmou o ministro do TST Ives Gandra Martins Filho, em voto proferido no RR-1000879-45.2019.5.02.0421, julgado pela

4ª Turma, que exigir a comprovação da hipossuficiência econômica não atenta contra o acesso à Justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Afirma o ministro que "o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para isso sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família"[17].

Acompanhando o modelo econômico adotado tradicionalmente pelo CPC, o art. 791-A, *caput*[18], imputou a responsabilidade de pagamento de honorários sucumbenciais, advocatícios e do perito, à parte que fosse vencida no processo. Assim, tanto a empresa como o empregado passaram a ser responsáveis pelo pagamento se restassem sucumbentes. Antes da reforma, a sucumbência era devida apenas em caso assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical - Súmula nº 291, TST. (BRASIL, 2011).

A Lei nº 13.467/2017 também introduziu mudanças processuais à CLT. Acrescentou a Seção IV-A (da Responsabilidade por Dano Processual) ao Capítulo II, de seu Título X, e com a finalidade de desestimular a lide aventureira, o seu artigo 793-A prescreve que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente". Antes dessa lei, os empregados que perdiam as causas contra seus empregadores não suportavam as verbas sucumbenciais, nem eram condenados ao pagamento de multa por litigância de má fé, pois não existia previsão legal.

Vê-se, assim, que a Lei nº 13.467/2017 contribuiu para inibir a litigância aventureira e temerária, na seara trabalhista, ao aumentar significativamente o risco do empregado que litiga contra o empregador, já que ele assumirá os custos processuais, quando vencido no processo, bem como suportará o pagamento de multa, se condenado em litigância de má-fé.

---

[17] Não obstante, a superação da Súmula nº 463, item I, ainda é controversa no âmbito das Turmas do TST, conforme sugere o RR - 340-21.2018.5.06.0001, julgado pela 2ª Turma que concluiu, em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, à luz do que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração de pobreza da parte.

[18] O Pleno do TST, em 23/8/2021, julgou, em regime de recurso repetitivo, o IRR-341-06.2013. 5.04.0011, oportunidade em que aprovou, entre outras, a seguinte tese: "(...)7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018".

6 DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA MITIGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ADI Nº 5.766

Entre as alterações na legislação processual trabalhista acima elencadas, as que suscitaram maiores discussões de constitucionalidade estão relacionadas aos dispositivos da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, que mitigaram, em situações específicas que enumera, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e, consequentemente, o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Daí porque o procurador-geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), protocolada sob o n.º 5.766, que impugnou a constitucionalidade dos art. 790-B, *caput* e § 4º; art. 791-A, § 4º; art. 844, §§ 2º e 3º, decorrentes da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), por caracterizarem restrições legais ao direito fundamental à gratuidade e, por consequência, ao acesso à Justiça, especialmente perante a jurisdição trabalhista.

As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes: a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa (art. 790-B, *caput*); b) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa (art. 791-A, § 4º); e c) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável (art. 844, §§ 2º e 3º). (BRASIL, 1943).

Em 2018, o caso começou a ser julgado pelo Pleno do STF. Naquela oportunidade, o ministro Luís Roberto Barroso, relator, firme na ideia de que o ambiente normativo influencia o comportamento dos sujeitos do processo, concluiu que "o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva". Assim, apresentou voto pela procedência parcial da ADI, assentando uma interpretação que resguardava a constitucionalidade dos dispositivos impugnados que, em síntese, consistia nas seguintes teses:

> I) O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários aos seus beneficiários.
> II) A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: 1. Sobre verbas não alimentares, a

> exemplo de indenizações por danos morais em sua integralidade. 2. Sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias.
> III) É legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (BRASIL, 2021b, p. 251)

Segundo informações divulgadas pela agência de notícias do STF[19], o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, utilizou o ferramental de AED, para professar que não há desproporcionalidade nas regras processuais questionadas, uma vez que a limitação aos benefícios da justiça gratuita tem como objetivo consequencialista restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho, favorecendo o acesso efetivo à Justiça.

A ementa do voto lido em sessão afirma:

> As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. (BRASIL, 2021b, p. 32-33).

A sobreutilização do Judiciário, segundo Barroso, congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, vale dizer afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à justiça, prejudicando os próprios empregados, dado que a morosidade do processo judicial incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis

[19] Nesta data, a consulta processual do site do STF ainda não havia disponibilizado o inteiro teor do acórdão da ADI nº 5.766, tendo as considerações do presente artigo se baseado nos votos divulgados pelos ministros enquanto o processo estava sendo discutido em Plenário, nas informações divulgadas pela agência de notícias do STF e nos vídeos das sessões de julgamento veiculadas no canal oficial da Suprema Corte no Youtube. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&ori=1. Acesso em: 3 jan. 2022.

no futuro. "O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis", afirmou.

O ministro citou vários dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando a excessividade da carga suportada, e analisou o possível óbice a direitos constitucionais. Segundo seu voto, não há excessos nas normas questionadas. O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá desembolso antecipado por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo. Segundo ele, isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados.

Sobre os custos da judicialização, afirmou o ministro Barroso:

> Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. (BRASIL, 2021b, p. 19-20).

O ministro relator também considerou constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência, por respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia, quanto mais porque o ônus pode ser evitado pela simples apresentação de justificativa para a ausência. Por fim, entendeu igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento, por creditar consubstanciar medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

Seu voto propôs, enfim, a procedência parcial da ADI para restringir o dispositivo que estipula que, no caso de honorários periciais, haverá compensação com créditos obtidos em juízo mesmo que em outro processo. Em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, o ministro estabeleceu limites para o alcance da obrigação a outros processos: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei nº

8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto nº 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto nº 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R$ 5.645,80).

Na mesma sessão de julgamento, o ministro Edson Fachin abriu a divergência em relação ao voto do relator e posicionou-se pela procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos.

Interessante observar que o voto divergente não desconsidera a possibilidade de que o legislador promova restrições ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça – "Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário" – entretanto, no caso concreto, vislumbra o ministro que os dispositivos impugnados da reforma trabalhista implicaria "esvaziamento do interesse dos trabalhadores, [...] em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido"

Para Fachin, as restrições ao direito à gratuidade acabam afetando o direito fundamental de acesso à Justiça e o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas eventualmente contrariados:

> Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. (BRASIL, 2021b, p. 81).

Importante ressaltar que a divergência rechaçou haver inconstitucionalidade no *caput* do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, quando simplesmente admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente – o que não era previsto no texto revogado da CLT -, pois admitir a imputação é ato

distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Assim, se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais.

Em seu voto-vista[20], o ministro Luiz Fux acompanha o voto do ministro Barroso, por considerar que as regras de mitigação da AJG são um desestímulo à chamada "litigância frívola", que ocorre quando um postulante faz demandas excessivas, e contribuem para a superlotação dos tribunais trabalhistas. Segundo ele, a gratuidade irrestrita beneficia apenas esse litigante, pois os trabalhadores com demandas legítimas enfrentarão tribunais excessivamente congestionados e mais lentos, em prejuízo da garantia de acesso à Justiça no prazo razoável.

Para o ministro Fux, o objetivo das regras introduzidas pela Reforma Trabalhista não foi criar obstáculos ao acesso à Justiça dos trabalhadores que têm direitos legítimos, mas dos que "insistem em pleitear, de forma irresponsável, a realização de perícias ou ajuizar lides totalmente temerárias, pelo simples fato de nada possuírem e nada terem a perder".

Contudo, prevaleceu o voto-médio apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes, relator designado para o acórdão, que julgou inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança dos honorários de sucumbência e periciais da parte perdedora beneficiária da justiça gratuita, mas admitiu a cobrança de custas caso o trabalhador beneficiário de AJG falte à audiência inaugural sem apresentar justificativa legal no prazo de quinze dias.

De acordo com o ministro designado relator para o acórdão, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

Em voto pela inconstitucionalidade de todas as normas impugnadas, a vice-presidente do STF, ministra Rosa Weber, observou que a desestruturação da assistência judiciária gratuita, que considera elemento central para o acesso à Justiça, não irá resolver o problema da litigância excessiva. Para a ministra, a pretexto de perseguir resultados econômicos e estímulos comportamentais de boa-fé processual, que poderiam ser alcançados de outras formas, "as medidas legais restringem a essência do direito fundamental dos cidadãos pobres de acesso gratuito à Justiça do Trabalho em defesa dos seus direitos".

[20] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474797&ori=1. Acesso em: 3 jan 2022.

Por maioria de votos, o colegiado considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, *caput* e § 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (art. 791-A, § 4º). Integraram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Também, por maioria, foi considerada válida a regra (art. 844, § 2º, da CLT) que impõe o pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial de julgamento e não apresente justificativa legal no prazo de quinze dias. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (presidente) e pela ministra Cármen Lúcia.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo, ao tempo em que enaltece a importância e celebra o avanço civilizatório que representa a consagração do acesso à Justiça ao status de cláusula pétrea e direito fundamental previsto entre os direitos e garantias fundamentais da CF/88, propugna o uso seletivo, racional e adequadamente social da concessão da assistência judiciária gratuita, ciente que o direito deve considerar a influência do ambiente normativo no comportamento litigioso dos agentes e os efeitos econômicos sobre a distribuição e alocação de recursos escassos.

A conclusão é no sentido de que é necessário promover uma leitura atualizada e contextualizada sobre os limites da garantia constitucional de acesso à Justiça, de modo que é possível – e até desejável - que as normas processuais propiciem um ambiente normativo de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta, cabendo ao legislador selecionar – de forma razoável e proporcional – os (des)estímulos econômicos à judicialização que se mostrem mais adequados, sob a perspectiva do acesso socialmente responsável à Justiça.

Verificou-se que os debates orais e os votos produzidos pelos ministros do STF, na ADI nº 5.766, revelam ser uma importante fonte de estudo para a AED, configurando-se num exemplo eloquente da abordagem econômica como método para compreender, explicar e predizer as implicações fáticas do ambiente normativo.

A despeito da posição de cada ministro da Suprema Corte na aludida ADI, destaca-se o consenso de que as normas processuais podem e devem

criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade pode suportar.

Logo, é constitucionalmente aceitável que o legislador ordinário imponha restrições ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, desde que elas sejam adequadas, necessárias e razoáveis, como, por maioria, foi confirmada a constitucionalidade do novo art. 844 e §§ da CLT, que prescreve o pagamento de custas processuais ao reclamante, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável.

A divergência de posições entre os membros do STF circunscreveu-se às consequências que os desincentivos à litigância impunham no caso concreto, com prevalência do entendimento de que parte da reforma trabalhista violou o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e, consequentemente, o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), ao permitir a cobrança de honorários periciais e advocatícios dos beneficiários de justiça gratuita, quando sucumbentes, se eles possuírem créditos angariados em qualquer processo judicial, com capacidade de suportar a referida despesa.

REFERÊNCIAS

ARAKE, Henrique; GICO Jr., Ivo. De graça, até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan./jun. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/f205703/Downloads/5025-Article%20Text-19673-5-10-20140810.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Guia da política de governança pública**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 15 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Coordenação Geral de Estudos Previdenciários da SPREV/MF. Evolução da proteção previdenciária no Brasil. **Informe de Previdência Social**, v. 33, n. 3, mar. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia/publicacoes-previdencia/publicacoes-sobre-previdencia-social/informes/arquivos/2021/informe-de-previdencia-marco-de-2021.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.629/AP - Amapá**. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxas judiciárias para pessoas com renda de até dez salários-mínimos [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de março de 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/825666344/inteiro-teor-825666351. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF**. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. LEI 13.467/2017. Reforma trabalhista. Regras sobre gratuidade de justiça. Responsabilidade pelo pagamento de ônus sucumbenciais em hipóteses específicas [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021b. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias:** Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista. Brasília, DF: STF, 10 maio 2018b. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&ori=1. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno:** normas da reforma trabalhista sobre gratuidade de justiça. [S. l.: s. n.], 2021c. (1/2) vídeo (67 min). Publicado pelo canal do STF. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uDQxVdsH6qM. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno**: normas da reforma trabalhista sobre gratuidade de justiça. [S. l.: s. n.], 2021d. (2/2) vídeo (90 min). Publicado pelo canal do STF. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=af-SjEPnc7k. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma), **Recurso Especial nº 1.463.237/SC**. Administrativo. Agravo interno no recurso especial. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser analisado com base nos elementos concretos existentes nos autos. [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 16 fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/443401928/inteiro-teor-443401944. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma), **Recurso Especial nº 1.706.497/PE**. Processual civil. Recurso especial. Servidor público federal. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/1950. [...]. Relator: Min. OG Fernandes, 6 de fevereiro de 2018c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549769288/inteiro-teor-549769318. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma), **Recurso Especial nº 1.703.327/RS**. Ação de revisão de benefício previdenciário. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 de março de 2018d. Disponível em: Acesso em: 3 jan. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da Justiça I. **Superintendência em teses**. 148. ed. Brasília, DF: Secretaria de Jurisprudência, 2020c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27148%27.tit. Acesso em: 3 jan. 2022

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.894/2018**. Levantamento. Análise dos riscos inerentes à judicialização para a subsequente concessão de benefícios pelo INSS. Identificação dos fatores

contribuintes para a referida judicialização. Mapeamento dos processos de trabalho. Quantificação dos processos judiciais e administrativos com os possíveis custos. Impactos operacionais e financeiros. Atuação da justiça federal e estadual. Atuação da procuradoria federal especializada junto ao INSS. Custos das perícias judiciais e das multas aplicadas ao INSS. [...]. Relator: Min. André de Carvalho, 5 de dezembro de 2018e. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2894%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 3 jan 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 291**. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void. Acesso em: 2 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Estratégia nacional integrada para desjudicialização da previdência social. **Diário Oficial da União**, seção 3, Brasília, DF, p. 118, 22 ago. 2019, seção 3, p. 112 e retificação DOU de 23 ago. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/estrategia-nacional-integrada-para-desjudicializacao-da-previdencia-social/. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico dos juizados especiais**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2020b.
Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 3 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 3 jan. 2022.

COSTANZI, Rogério Nagamine *et al*. Evolução das concessões judiciais de benefícios no INSS. **Informe de Previdência Social**, Brasília: DF. v. 33, n. 6, jun. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia/publicacoes-previdencia/publicacoes-sobre-previdencia-social/informes. Acesso em: 3 jan. 2022.

FERREIRA, Gilberto Santos. O impacto da reforma promovida pela Lei 13.467/2017 sobre as demandas judiciais de natureza trabalhista. *In:* CONGRESSO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, 14, 2020, Foz do Iguaçu. **Anais** [...], Foz do Iguaçu 2020. Disponível em: https://anpcont.org.br/pdf/2020_TEC169.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

FUX, Luiz; DA RÓS BODART, Bruno Vinícius. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER). **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais** (relatório final de pesquisa). Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Sum a%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Acesso à justiça federal:** dez anos de juizados especiais. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/28568.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 7, p. 126-150, 1967. Disponível em:

https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707. Acesso em: 3 jan. 2022.

PASSOS, J.J. Calmon de. Reflexões, fruto de meu cansaço de viver ou de minha rebeldia? In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (coord.) **Execução Civil – estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**, São Paulo: RT, 2007, p. 838-839.

SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar decisões melhores sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THEODORO JR., Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da Reforma das leis processuais. **Revista de Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 36, jul./ago. 2005. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

VILAR, Natália Ribeiro Machado. **Comportamento litigioso**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

WORLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a "tragédia da Justiça". 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Recebido: 12/1/2022.
Aprovado: 23/2/2023.

Juan Pablo Couto de Carvalho
Doutorando em Direito da Universidade de Marília.
Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Pesquisador da Escola da Advocacia-Geral da União (AGU).
Fundador da Escola de Previdência.
Professor universitário.
Procurador federal.
E-mail: juan.carvalho@agu.gov.br.

Lourival José de Oliveira
Doutor em Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Doutorado/Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.
Professor de vários Curso de Especialização.
E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.